



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.803, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Marco Nacional dos Eletropostos e da Infraestrutura de Mobilidade Elétrica, estabelece diretrizes para a instalação e operação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in no território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2611/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Nacional dos Eletropostos e da Infraestrutura de Mobilidade Elétrica, estabelece diretrizes para a instalação e operação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in no território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional dos Eletropostos e da Infraestrutura de Mobilidade Elétrica, com o objetivo de promover, organizar, regular e expandir a rede de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in no território nacional, como instrumento essencial da política energética, de transporte sustentável, de mobilidade urbana e de proteção ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – eletroposto: instalação pública, semipública ou privada destinada ao fornecimento de energia elétrica para recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in;

II – ponto de recarga: unidade individual de carregamento de veículos elétricos instalada em eletropostos, estacionamentos públicos ou privados, prédios públicos, empreendimentos comerciais ou residenciais;

III – infraestrutura de recarga pública: conjunto de instalações, equipamentos e serviços destinados ao carregamento de veículos elétricos acessíveis ao público geral;



IV – infraestrutura de recarga semipública: pontos de recarga de acesso restrito, vinculados a instituições públicas, empresas, condomínios ou entidades privadas;

V – infraestrutura de recarga privada: pontos de recarga instalados exclusivamente para uso individual ou corporativo, sem acesso público.

Art. 3º O marco nacional instituído por esta Lei orienta-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I – promoção da mobilidade sustentável e redução das emissões de gases de efeito estufa;

II – estímulo à transição energética e à eletrificação da frota veicular;

III – universalização do acesso à infraestrutura de recarga elétrica;

IV – livre concorrência e segurança jurídica para investidores e operadores;

V – integração da infraestrutura elétrica ao planejamento urbano e rodoviário;

VI – desenvolvimento tecnológico e industrial do setor automotivo e de energia limpa.

Art. 4º Fica criado o Programa Nacional de Eletropostos Públicos e Semipúblicos – PRONE, destinado a ampliar a infraestrutura de recarga em todo o território nacional, por meio das seguintes ações:

I – instalação de eletropostos em rodovias federais, estaduais e municipais;

II – implantação de pontos de recarga em prédios públicos federais, estaduais e municipais;



III – estabelecimento de parcerias público-privadas e concessões para operação de eletropostos;

IV – incentivo à instalação de pontos de recarga em estacionamentos públicos, centros comerciais, aeroportos, portos e terminais de transporte coletivo;

V – apoio técnico e financeiro à instalação de pontos de recarga em municípios de pequeno e médio porte.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União deverão instalar infraestrutura mínima de recarga elétrica em seus estacionamentos até os seguintes prazos:

I – até 2028: no mínimo, dois pontos de recarga em todos os edifícios-sede de ministérios, autarquias e fundações;

II – até 2030: infraestrutura de recarga em 100% dos hospitais, universidades e repartições públicas federais com mais de cinquenta vagas de estacionamento;

III – até 2032: pontos de recarga em todos os prédios públicos federais com estacionamento próprio.

§ 1º Estados e municípios deverão adotar metas compatíveis para suas estruturas administrativas, conforme regulamento.

§ 2º A instalação de infraestrutura de recarga será obrigatória em todas as novas edificações públicas licenciadas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º As concessionárias de rodovias federais deverão instalar eletropostos com recarga rápida a cada 100 km de extensão até o ano de 2032, observadas as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. Os postos de combustíveis situados em rodovias federais com volume médio diário superior a 2.000 veículos deverão



oferecer, no mínimo, um ponto de recarga rápida para veículos elétricos até 2030.

Art. 7º Os projetos de novos empreendimentos imobiliários, residenciais, comerciais, industriais ou de uso misto, aprovados após a entrada em vigor desta Lei, deverão prever infraestrutura elétrica adequada para a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in, observados os seguintes parâmetros mínimos:

I – empreendimentos residenciais multifamiliares com mais de cinquenta vagas de garagem deverão dispor de infraestrutura elétrica dimensionada para a instalação de pontos de recarga em, no mínimo, 20% (vinte por cento) dessas vagas;

II – empreendimentos comerciais e industriais com estacionamento próprio deverão destinar ao menos 5% (cinco por cento) do total de vagas para pontos de recarga acessíveis ao público ou aos usuários autorizados;

III – centros comerciais, hotéis, edificações corporativas e demais empreendimentos de grande porte com mais de cem vagas deverão instalar, no mínimo, 5 (cinco) pontos de recarga em operação no início do funcionamento do estabelecimento, além da infraestrutura necessária para ampliações futuras.

§ 1º A infraestrutura elétrica de que trata o caput deverá atender às normas técnicas e de segurança aplicáveis, possibilitando a instalação modular ou escalonada dos equipamentos de recarga.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências previstas neste artigo será condição obrigatória para a emissão do habite-se ou de documento equivalente pelo órgão competente.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar percentuais diferenciados para empreendimentos situados em municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou em localidades sem rede elétrica



adequada, devendo, nesse caso, estabelecer cronograma progressivo de adaptação.

Art. 8º A União poderá adotar medidas de estímulo ao desenvolvimento da infraestrutura de recarga, incluindo:

I – deduções no Imposto de Renda para empresas que invistam na instalação e operação de eletropostos;

II – isenção ou redução de IPI, PIS/Cofins e II para equipamentos e componentes utilizados em pontos de recarga;

III – criação de linhas de crédito específicas em instituições financeiras públicas;

IV – priorização em licitações e concessões para empresas que comprovarem investimento em infraestrutura de recarga pública.

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Mobilidade Elétrica – FUNME, destinado a financiar a implantação de eletropostos públicos, a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de carregamento e a expansão da infraestrutura de recarga em regiões de baixa atratividade econômica.

§ 1º O FUNME será composto por:

I – dotações orçamentárias da União;

II – receitas de multas e compensações ambientais;

III – aportes voluntários do setor privado;

IV – recursos provenientes de cooperação internacional.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – padrões técnicos de segurança e interoperabilidade dos pontos de recarga;

II – requisitos mínimos de conectividade e métodos de cobrança;



III – procedimentos para credenciamento de operadores e prestadores de serviço;

IV – indicadores de monitoramento e metas de expansão da rede.

Art. 11 A União manterá sistema nacional de informações sobre infraestrutura de recarga elétrica, contendo dados atualizados sobre localização, capacidade, tipos de carregadores, disponibilidade e preços dos serviços.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A transição para uma matriz de mobilidade sustentável é um dos desafios centrais das próximas décadas, e a expansão da infraestrutura de recarga elétrica é condição indispensável para o sucesso desse processo. O Brasil vive uma aceleração da eletrificação da frota, com mais de 250 mil veículos elétricos e híbridos plug-in já circulando, mas conta com pouco mais de cinco mil pontos públicos de recarga — número insuficiente para atender à demanda e estimular a adoção em larga escala.

A ausência de um marco regulatório claro, de metas nacionais e de políticas públicas estruturadas é hoje o principal obstáculo ao crescimento do setor. A proposta apresentada preenche essa lacuna ao criar o Marco Nacional dos Eletropostos e da Infraestrutura de Mobilidade Elétrica, estabelecendo regras gerais, metas, incentivos, mecanismos de financiamento e obrigações proporcionais para o setor público e privado.

A obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga em prédios públicos federais, rodovias, empreendimentos imobiliários e postos de combustíveis cria previsibilidade regulatória e impulsiona a criação de um



mercado competitivo e atraente para investidores. Ao mesmo tempo, a criação do Fundo Nacional de Mobilidade Elétrica e a concessão de incentivos fiscais estimulam a participação do setor privado e reduzem os custos de implantação.

A proposta está em consonância com as práticas internacionais: a União Europeia exige eletropostos a cada 60 km em suas rodovias; a China já instalou mais de 2 milhões de pontos de recarga com forte apoio estatal; e o Canadá subsidia até 50% dos custos de instalação em edifícios públicos. Com esse projeto, o Brasil se alinha às melhores práticas globais e dá um salto estratégico na agenda de mobilidade elétrica, descarbonização e inovação tecnológica.

Por todas essas razões, a aprovação deste projeto representa um marco fundamental para o futuro da mobilidade no país, fortalecendo a transição energética, gerando empregos verdes, atraindo investimentos e garantindo à população brasileira um sistema de transporte moderno, sustentável e alinhado aos desafios climáticos do século XXI.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO